



PROCESSO Nº : 14.265-4/2018
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO
INTERESSADO : GERSON LUIZ DE AMORIM
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 037/2023

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS.. RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 12/2022-TP. ADI Nº 1015626-30.2021.8.11.0000. PARECER DESTA MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA RETIFICAÇÃO DO PARECER Nº 4.496/2019, NO SENTIDO DE APLICAR O ENTENDIMENTO QUE VENHA A SER FIXADO QUANDO DO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NOS AUTOS Nº 21.441-8/2020, SUBSIDIARIAMENTE, PELO REGISTRO DO ATO, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS INTEGRAIS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Ato que reconheceu o direito à **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição**, com proventos integrais, ao **Sr. Gerson Luiz de Amorim**, civilmente qualificado nos autos, servidor estabilizado constitucionalmente no cargo de Técnico Legislativo de Nível Superior, Classe "C", Referência "SC5", contando com 41 anos, 06 meses e 13 dias de tempo total de contribuição, lotado na Assembleia Legislativa de Mato Grosso, no Município de Cuiabá/MT.

2. Submetidos os autos à Secex de Previdência, fora elaborado o Relatório Técnico nº 116235/2019, no qual constatou-se que o servidor não teria direito a estabilidade, uma vez que foi nomeado em 01/08/1988 para exercer o cargo de comissão, logo, não foi beneficiado pelo artigo 19 do ADC, sendo assim, sugeriu a citação do Sr. Max Joel Russi, em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa.



3. Citado através do Ofício (Doc. Digital nº 117337/2019), o gestor apresentou defesa (Doc. Externo nº 121834/2019), por meio da qual encaminhou manifestação lavrada pelo Procurador da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, Dr. Gabriel Machado dos Santos Costa, na qual, em síntese, defende a regularidade da vinculação do servidor estabilizado ao RPPS, com base no artigo 19, do ADCT.

4. Ressaltou-se que é assegurada a segurança jurídica, bem assim a isonomia imposta à Administração Pública, uma vez que a longa permanência no regime RPPS gera a expectativa de direitos a esse regime previdenciário, bem assim que o ato de estabilidade do servidor está abarcado pelo instituto da decadência.

5. Em seguida, os autos foram encaminhados para este Ministério Público de Contas para que emitisse parecer (Doc. nº 216253/2019), oportunidade na qual esta Procuradoria de Contas se manifestou pela denegação do ato, além da expedição de determinação para que se fizessem cessar os pagamentos, fosse promovida a retificação dos atos admissionais do servidor e a regularização da inscrição da migração do servidor no Regime Geral de Previdência Social, bem como para que se desse ciência do inteiro teor da deliberação proferida pelo Tribunal Pleno (Relatório e Voto que a fundamentam), ao servidor interessado, ao Instituto de Seguridade Social dos Servidores do Poder Legislativo de Mato Grosso - ISSPLMT e ao Ministério da Previdência Social.

6. Analisando os autos, o então Relator entendeu pela necessidade de devolver o feito ao crivo da antiga Secex de Previdência, para análise conjunta com a Secex de Atos de Pessoal, a fim de “conciliar e convergir quanto ao melhor andamento no que se refere à procedência ou não dos fatos denunciados, bem como, manifestem-se quanto aos efeitos da anulação de atos administrativos de estabilização constitucional” (Despacho nº 142654/2018, fl. 03).

7. A Secex de Previdência, a seu turno, entendeu por notificar o gestor da ALMT, para que se manifestasse quanto à seguinte irregularidade:

MAX JOEL RUSSI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/12/2019 a 18/04/2020

1) LA06 RPPS_GRAVISSIMA_06. Concessão ilegal de benefícios



previdenciários (arts. 40 e 142 da Constituição Federal; art. 5º da Lei nº 9.717/98).

1.1) 1) Concessão irregular de aposentadoria ao Sr. Gerson Luiz de Amorim (Ato nº 302/2017), visto a ausência de efetividade (provimento por meio de concurso público) e da estabilidade prevista no art.19 do ADCT. 2) Sugere-se o encaminhamento do presente processo, após o julgamento, à Procuradoria Geral da Justiça, a fim de subsidiar a análise do Inquérito Civil SIMP 001161002/2007. 3) Sugere-se a juntada de cópia da decisão do presente processo nos autos da RNE 192651/2013, a fim de que haja a uniformização de entendimentos proferidos por este Tribunal de Contas, quando do seu julgamento. - Tópico - 2. Análise de Defesa (Relatório Técnico de Defesa nº 71966/2020, fl. 13 – negrito e itálico no original)

8. Ato contínuo, a Assembleia Legislativa encaminhou Documento Externo em que reiterou os fundamentos da defesa apresentada na data de 05/06/2019. Após a análise da defesa, a Secex de Previdência se manifestou novamente pela denegação do Ato nº 302/2017.

9. Posteriormente, foi proferida Decisão (Doc. nº 268011/2020) determinando o sobrestamento dos autos, até que haja a deliberação do mérito do processo RNE 192651/2013-TCE/MT.

10. Retornados os autos a este MPC, fora elaborado o Pedido de Diligência nº 81/2022, no qual requereu-se a notificação do Gestor da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, para que esclarecesse a) se a situação funcional do beneficiário se enquadra nas hipóteses dos itens I a III do acordo extrajudicial firmado entre a ALMT e o Ministério Público Estadual; b) para qual órgão previdenciário foram revertidas as contribuições previdenciárias do beneficiário, em especial aquelas do tempo laborado junto ao CEPROMAT (01/02/1980 a 21/07/1988) e do período de 01/04/2001 (nomeação) a 27/06/2003 (declaração de estabilidade), bem assim se o caso em questão se encontrava abrangido pela Emenda a Constituição Estadual nº 98/2021 (Documento Externo nº 137436/2022).

11. O pedido foi acolhido pelo Conselheiro Relator, que determinou a notificação do Presidente da ALMT (Decisão nº 162441/2022), tendo o Procurador da ALMT, Sr. Gabriel Machado dos Santos Costas, apresentado manifestação apenas quanto ao item “a” dos pedidos do Pedido de Diligência nº 81/2022, afirmando que o servidor se enquadra naquelas hipóteses.



12. Após, os autos foram encaminhados para a **3ª Secretaria de Controle Externo** que se manifestou pelo **registro do Ato nº 302/2017** e pela legalidade da planilha de proventos no valor de R\$ 21.147,04, sem a aplicação do benefício da paridade.
13. Volveram, então, os autos para análise e parecer ministerial.
14. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

15. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

16. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, cancelando o Ato, por natureza complexa, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

17. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação do Ato que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Público de Contas como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Da Análise do Mérito

18. Inicialmente, com relação aos esclarecimentos solicitados por este



Ministério Público de Contas no **Pedido de Diligência nº 81/2022**, verifica-se que o Procurador da ALMT, Sr. Gabriel Machado dos Santos Costas, cingiu-se a manifestar quanto ao item “a” dos pedidos, afirmando que o servidor se enquadra nas hipóteses dos itens I a III do acordo extrajudicial firmado entre a ALMT e o Ministério Público Estadual, **atendendo parcialmente ao pedido ministerial**.

19. Nada obstante, **passa-se à análise meritória dos autos sob o prisma atual do ordenamento jurídico quanto à matéria em debate..**

2.2.1. Da aplicação da paridade aos servidores estabilizados

20. Verifica-se que o caso em análise versa sobre servidor(a) cujo vínculo com a Administração Pública decorre da estabilidade extraordinária do artigo 19 do ADCT, que dispõe o quanto segue:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, **em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados**, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público. (grifo nosso)

21. Considerando que a Constituição Federal foi promulgada em 05/10/1988, aqueles servidores que ingressaram no serviço público até 05/10/1983, sem concurso público, mas que continuaram no exercício de suas funções até 05/10/1988, são considerados estáveis no serviço público, pois foram contemplados com a possibilidade da denominada estabilidade anômala, extraordinária, excepcional ou estabilizado constitucionalmente, que encontra previsão no supracitado dispositivo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

22. Quanto aos servidores estabilizados, houve a Edição da Emenda à Constituição Estadual nº 98/2021, que tratou da manutenção dos servidores não efetivos junto ao regime próprio de previdência social do Estado de Mato Grosso:

Art. 1º Fica acrescentado o art. 140-G à Constituição do Estado de Mato Grosso, com a seguinte redação:

“Art. 140-G Por motivo de segurança jurídica e de excepcional interesse financeiro e social, **os servidores públicos da administração direta, ligados**



ao Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário, e indireta, autárquica ou das fundações públicas, do Estado de Mato Grosso, salvo os exclusivamente comissionados, em exercício na data da promulgação desta Emenda à Constituição há pelo menos vinte anos continuados, ou vinte e cinco anos descontinuados, que recolheram contribuição previdenciária durante este período para o Regime Próprio de Previdência Social e que tenham sido admitidos sem concurso público de provas e títulos, bem como os que nas mesmas condições estiverem aposentados ou terem preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria terão direito de se aposentar ou de se manter aposentados no Regime Próprio de Previdência Social Estadual, mantidos os respectivos deveres de contribuição. Parágrafo único As contribuições, os proventos de aposentadoria e as pensões serão atualizadas na forma da lei”.

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua promulgação. (destaque nosso)

23. O referido dispositivo foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, Processo nº 1015626-30.2021.8.11.0000, em trâmite pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, na qual fora firmado e homologado (em 06/05/2022) o seguinte acordo:

Item I – Serão mantidos no Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso os servidores que já estiverem vinculados a esse Regime (aposentados), ou pensionistas na mesma condição;

Item II – Será assegurado o direito à aposentação no regime próprio de previdência social do Estado de Mato Grosso aos servidores que preencham todos os requisitos para aposentadoria até o trânsito em julgado da presente ação direta;

Item III – acordo nesta ação direta produz efeitos vinculantes, inclusive perante ações individuais e ações civis públicas, em curso ou passadas em julgado, no sentido de que, mesmo que determinada a extinção do vínculo funcional naqueles processos, decorrentes de vício ou qualquer espécie de ilegalidade no ato de estabilização, caso os servidores já estejam vinculados ao regime próprio da previdência (aposentados), ou preencham os requisitos de aposentação, serão mantidos seus benefícios de proventos e respectivas pensões, quer na folha de pagamento do poder ou órgão ou junto a unidade gestora única da previdência dos servidores quando for efetivadas. (negritamos)

24. Ato contínuo, fora editada por este Tribunal de Contas a Resolução de Consulta nº 12/2022-TP, que alterou a forma de tratamento dos servidores estabilizados, até então regulada pela Resolução de Consulta nº 22/2016-TP:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 12/2022 - TP

Resumo: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CÁCERES. CONSULTA. PREVIDÊNCIA. RPPS. **SERVIDORES ESTÁVEIS NÃO EFETIVOS (ARTIGO 19, ADCT). IMPOSSIBILITA DE**



MANUTENÇÃO DOS ESTABILIZADOS AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

A decisão proferida pelo STF na ADI nº 5111/2018 – RR não tem efeito *erga omnes* e não vincula todos os entes federados.

A concessão das aposentadorias dos servidores estabilizados e não efetivos, não dá direito a paridade.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **51.312-1/2021**.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, XVII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e do artigo 29, VIII, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **resolve**, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e contrariando o Parecer nº 5.121/2021 do Ministério Público de Contas, em: **I) conhecer** a presente consulta, formulada pela Sra. Luana Aparecida Ortega Piovesan – diretora Executiva do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cáceres, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade previsto no artigo 232 e seguintes da Resolução Normativa nº 14/2007; **II) no mérito, aprovar** a ementa de resolução e **responder** ao consulente que: a) A decisão proferida pelo STF na ADI nº 5111/2018 - RR não tem efeito *erga omnes* e não vincula todos os entes federados; e, **b) A concessão das aposentadorias dos servidores estabilizados e não efetivos, não dá direito a paridade; e, III) modular os efeitos da presente decisão, para que a aplicação do entendimento passe a vigorar da publicação da presente consulta.** (Processo nº 51.312-1/2021 – Data do Julgamento: 28/06/2022 – Data da publicação: 11/07/2022 – destaques nossos e no original)

25. Nota-se da transcrição supra, a Resolução de Consulta nº 12/2022-TP asseverou a impossibilidade de manutenção dos servidores estabilizados por força do art. 19 do ADCT junto ao Regime Próprio de Previdência Social, bem como registrou a ausência de aplicação vinculativa da ADI 5111 RR e da garantia de extensão do benefício da paridade àqueles servidores, todavia, consignou a modulação dos seus efeitos, que passariam a vigorar a partir da publicação da aludida Consulta.

26. Posteriormente, no bojo da ADI nº 1015626-30.2021.8.11.0000, houve a anulação do acordo anteriormente homologado, com o seguinte julgamento de mérito:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – EMENDA CONSTITUCIONAL 98/2021 QUE ACRESCENTA O ARTIGO 140-G À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO – NORMA QUE GARANTE ESTABILIDADE E DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO A SERVIDORES QUE INGRESSARAM NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS EM NÍTIDA AMPLIAÇÃO À EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – OFENSA AO



ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ACORDO NULO VIOLAÇÃO A CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE – MODULAÇÃO DOS EFEITOS PRECEDENTES DO STF. A Suprema Corte firmou entendimento de que são inconstitucionais as normas estaduais que ampliam a exceção à regra da exigência de concurso para o ingresso no serviço público, já estabelecidas no artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, especialmente para fins de aposentação no regime próprio de previdência social estadual. Conforme consta do art. 40 da Constituição Federal, **pertencem ao regime próprio de previdência social tão somente os servidores titulares de cargos efetivos** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios (servidores ativos, aposentados e pensionistas). **Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, modulam-se os efeitos da declaração, para que sejam ressalvados aqueles agentes que, até a data de publicação do acórdão deste julgamento, já estejam aposentados ou tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria sob o regime próprio de previdência do Estado de Mato Grosso, exclusivamente para efeito de aposentadoria.** (Publicado em 15/09/2022) (grifamos)

27. Consta-se que o dispositivo não restringiu a manutenção dos servidores cuja estabilização tenha sido regular, limitando-se a consignar a ressalva aos “agentes que, até a data de publicação do acórdão deste julgamento, já estejam aposentados ou tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria” o que, interpretado em conjunto com o texto do acordo outrora celebrado, nos leva a crer que, independentemente da regularidade da estabilização, o servidor estadual aposentado ou que já tenha completado os requisitos de aposentação, será mantido no RPPS do Estado de Mato Grosso.

28. Situação na qual se enquadra o beneficiário, uma vez que teve seu ingresso no serviço público estadual na condição de servidor comissionado. Contudo, teve declarada, ainda que irregularmente, a sua estabilização excepcional.

29. Outrossim, impende registrar que o referido acórdão ainda não transitou em julgado, estando pendente de análise e julgamento de Recurso de Embargos de Declaração.

30. Insta salientar que esta **Procuradoria de Contas** suscitou **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nos Autos nº 21.441-8/2020**, para que o **Pleno deste Tribunal julgue aqueles autos como caso vinculante quanto à: I) possibilidade ou não de manutenção do benefício previdenciário daqueles servidores cuja estabilização pelo artigo 19 do ADCT tenha se dado de forma irregular; e, II) possibilidade ou não de**



manutenção do benefício previdenciário de pensão por morte aos dependentes de segurado estabilizado, **comunicando-se a decisão à Segecex e à Procuradoria-geral de Contas**, para fins de uniformização do entendimento deste Sodalício de Contas.

31. **Anota-se que a situação funcional do beneficiário do vertente processo enquadra-se na hipótese do item “I”, uma vez que a sua estabilidade excepcional foi irregular, razão pela qual requer-se a aplicação do entendimento que vier a ser fixado naquele incidente ao benefício ora analisado.**

32. Feito esse breve apanhado histórico, verifica-se que recai sobre essa Procuradoria de Contas a necessidade de manifestação meritória quanto ao benefício em testilha, tanto sob o prisma da Resolução de Consulta nº 12/2022-TP, quanto do acórdão de mérito da ADI nº 1015626-30.2021.8.11.0000.

33. Inicialmente, devemos reflexionar que os Tribunais de Contas têm natureza de Tribunal Político-Administrativo de *status* constitucional¹, consoante bem explica o Professor Ayres Britto *in* O Regime Constitucional dos Tribunais de Contas, configurando-se, portanto, em autoridade administrativa que deve observância à decadência administrativa. Por esse prisma, já se manifestou o STF. Veja-se:

TRIBUNAL DE CONTAS – ATUAÇÃO – NATUREZA. A atividade do Tribunal de Contas é exercida no campo administrativo. CONTRADITÓRIO – PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL – ADEQUAÇÃO. A exigibilidade do contraditório pressupõe o envolvimento, no processo administrativo, de acusado ou de litígio. Descabe observá-lo em julgamento implementado pelo Tribunal de Contas da União ante auditoria realizada em órgão público. **DECADÊNCIA – ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.784/99 – ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS – ADEQUAÇÃO. Aplica-se à atuação do Tribunal de Contas o disposto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, presente situação jurídica constituída há mais de cinco anos.** (MS 31344, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 23/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 13-05-2013 PUBLIC 14-05-2013) (g.n.)

34. Constata-se que o ato de estabilização do servidor ocorreu no ano de 1995, **recaindo sob o instituto da decadência administrativa**, consoante determina o art. 26 da Lei do Processo Administrativo Estadual (Lei nº 7.692/2002):

¹ “(...) as Casas de Contas se constituem em tribunais de tomo político e administrativo a um só tempo. Político, nos termos da Constituição; administrativo, nos termos da lei”. Disponível em <<https://www.editoraforum.com.br/noticias/o-regime-constitucional-dos-tribunais-de-contas-ayres-britto/>>. Acesso em 08/09/2020.



Art. 26 O direito de a Administração Pública Estadual invalidar os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em 05 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má fé. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.473, D.O. 06.12.2010)

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º **Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida da autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.** (grifos nossos)

35. Assim, na condição de Tribunal Político-Administrativo, este Sodalício de Contas estaria impedido de declarar a invalidade do ato de estabilização do servidor pelo decurso de prazo superior a 05 (cinco) anos, contudo, nada obsta que o Poder Judiciário o faça.

36. Diante disso, esta Procuradoria de Contas deixa de solicitar a invalidação do Ato nº 1351/95, dado que abrangido pela decadência administrativa, prevista no art. 26 da Lei do Processo Administrativo Estadual.

37. Para além disso, importante trazer à baila a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942):

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (negritamos)

38. Partindo dessa premissa e pautado no Princípio da Confiança, é digno de nota que os servidores estabilizados tiveram, durante a maior parte da sua vida laborativa, tratamento idêntico ao ofertado aos servidores estáveis, aqueles admitidos por concurso público, de forma que não seria razoável tratar-lhes com desigualdade no momento de sua aposentação, dado que a medida se mostra excessivamente onerosa aos administrados.

39. Assim, **essa Procuradoria de Contas**, em verdadeira viragem de entendimento, lastreada no art. 20 da LINDB e, especialmente, considerando que o



Pleno de Sodalício de Contas e o próprio Poder Judiciário de Mato Grosso modularam os efeitos de suas decisões mais gravosas, salvaguardando aqueles que já estivessem aposentados ou que já houvessem preenchido os requisitos para aposentação, **entende pela manutenção da aplicação da paridade aos servidores estabilizados cuja regra de aposentadoria garanta essa benesse.**

40. Contudo, toca, ainda, fixar o termo final para aplicação da modulação dos efeitos. Nesse particular, verifica-se que a **data de publicação do Acórdão da ADI 1015626-30.2021.8.11.0000 (15/09/2022) é posterior à da publicação da Resolução de Consulta nº 22/2016-TP (11/07/2022)**, assim, nos casos dos **servidores estaduais, deve prevalecer como marco a data de 15/09/2022** (publicação do acórdão da ADI).

2.2.2. Dos requisitos de aposentadoria

41. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais pela última remuneração**, é preciso observar as seguintes condições do **art. 3º, incisos I, II, III, e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005**, cuja redação é a seguinte:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. (Destacou-se)

42. Em síntese, observa-se o devido cumprimento das seguintes formalidades:



Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação dos Atos de Aposentadoria	O Ato nº 302/2017 foi publicado no Diário Oficial Eletrônico da ALMT, em 28/02/2018.
Data de ingresso no serviço público	O ingresso no serviço público ocorreu em 01/08/1988, época anterior a 16/12/1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;
Idade	Conforme os documentos pessoais, o requerente nasceu em 28/08/1959, contando com a idade de 58 anos na data dos efeitos do ato concessório;
Tempo de contribuição	41 anos, 06 meses e 13 dias;
Efetivo Exercício no serviço público	37 anos. 03 meses e 25 dias;
Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009)	28 anos, 10 meses e 10 dias;
Proventos informados no APLIC	R\$ 21.147,04.

43. Por todo quanto exposto, conclui-se que o Sr. Gerson Luiz de Amorim é beneficiário da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes.

3. CONCLUSÃO

44. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais e pautado nos princípios da celeridade e da economia processual, manifesta-se pela retificação do Parecer nº 4.496/2019, ante a mudança no entendimento deste MPC, no sentido de aplicar o entendimento que venha a ser fixado quando do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nos Autos nº 21.441-8/2020, haja vista que a situação funcional do beneficiário enquadra-se na hipótese do item “I” daquele incidente, uma vez que a sua estabilidade excepcional foi irregular, ou, subsidiariamente, pelo registro do Ato nº 308/2017, publicado em 28/02/2018, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 25 de janeiro de 2023.

(assinatura digital)²
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.